



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03864/16

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: CLAUDENOR DE OLIVEIRA SANTANA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE
D'ÁGUA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
CLAUDENOR DE OLIVEIRA SANTANA – REGULARIDADE
DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL, COM AS RESSALVAS DO
ART. 140, §1º, INCISO IX DO REGIMENTO INTERNO DO
TCE/PB.*

ACÓRDÃO APL TC 721 / 2016

RELATÓRIO

O Senhor **CLAUDENOR DE OLIVEIRA SANTANA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MÃE D'ÁGUA**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 64/69), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 589.770,12** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 589.763,65**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,9%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **56,45%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,82%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, concluiu-se nos seguintes termos:
 - 6.1. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A da Constituição Federal;
 - 6.2. Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 6.3. Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Não houve a citação do interessado.

Solicitando a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** pugnou, após considerações (fls. 71/72), pelo retorno dos presentes autos ao GEA, com vista à elaboração dos cálculos, verificando possível excesso da percepção de subsídios por parte do Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'Água e, em seguida, pela notificação do interessado para manifestação, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, por entender que a norma na qual se baseou a Câmara para estabelecer subsídios diferenciados para o seu Presidente não tinha respaldo constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03864/16

2/2

Retornando os autos ao GEA, foi elaborado o relatório de fls. 74/75, apontando que o Presidente da Câmara recebeu remuneração acima do limite, no valor de **R\$ 11.899,20**, no entanto, concluiu-se por ratificar a conclusão do relatório inicial.

Não houve nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator concorda com a Auditoria (fls. 74/75), que reiterou o seu anterior pronunciamento (fls. 64/67), apontando a inexistência de excesso na remuneração do Presidente da Câmara Municipal de **MÃE D'ÁGUA**, tendo em vista considerar os valores estabelecidos nas **Leis nº 10.061/13 e 10.435/15**, que fixaram, respectivamente em **R\$ 20.042,00 e R\$ 25.322,00**, o valor dos subsídios mensais dos Deputados Estaduais, a vigorar, esta última, a partir de fevereiro/2015, e fixou em **50%** a verba de representação do Presidente da Assembleia Legislativa e, por simetria, a do Presidente das Câmaras de Vereadores, conforme tem se admitido reiteradamente nesta Corte de Contas.

Destarte, VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de **MÃE D'ÁGUA**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor CLAUDENOR DE OLIVEIRA SANTANA**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03864/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MÃE D'ÁGUA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor CLAUDENOR DE OLIVEIRA SANTANA, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL